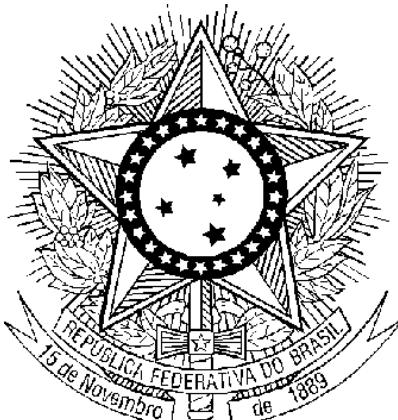


AVULSO NÃO
PUBLICADO
REJEIÇÃO NA
COMISSÃO DE
MÉRITO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.048-A, DE 2006 (Do Sr. Jair Bolsonaro)

Altera a redação do art. 86 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição (relator: DEP. MILTON MONTI).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

- I – Projeto inicial
- II – Na Comissão de Viação e Transportes
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 86 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 86. Os locais destinados a postos de abastecimento de combustíveis, oficinas, estacionamentos ou garagens de uso coletivo deverão ter suas entradas e saídas devidamente identificadas, vedado o uso de dispositivos sonoros, na forma regulamentado pelo CONTRAN. (NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem por objetivo impedir o uso de dispositivos sonoros, nas vias públicas, nas situações especificadas no art. 86 do Código de Trânsito Brasileiro.

O que se pretende é minimizar o nível de ruído, principalmente nos centros urbanos, já tão comprometidos em sua qualidade de vida pela constante poluição sonora.

Ainda que haja rigoroso controle do nível de emissão de ruído desses dispositivos, há que se concordar que, em locais de alta rotatividade, como prédios residenciais, shoppings etc, o uso constante de sinais sonoros causa grande desconforto às pessoas que têm de ficar nas proximidades, como moradores e funcionários.

Ademais, a sinalização luminosa já atende o escopo de alertar os pedestres para que tenham atenção e observem o acesso de veículos e zelam por sua segurança.

Há de se considerar, também, que a saída de veículos de garagens residenciais individuais, da mesma forma, em tese, oferece perigo a transeuntes e seria um absurdo exigir colocação de dispositivos sonoros em todos eles.

A utilização de placas auxiliares junto aos dispositivos luminosos de alerta aos pedestres, também poderiam ser de grande valia para se evitar acidentes.

Laudos de autoridades ligadas à área médica são conclusivos no sentido de apontar a poluição sonora como causa real de malefícios à saúde, a exemplo do documento expedido pelo Conselheiro-presidente do CREMERJ, o senhor César Geraldes, em 5 de outubro de 2005, que manifesta-se contra a

utilização de “sinaleiras sonoras” para o bem do descanso, da tranquilidade, da paz e da saúde da população do Rio de Janeiro.

Análise do Instituto Philippe Pinel também corrobora favoravelmente ao combate a poluição em qualquer de suas formas, incluída a poluição sonora, reportando-se ao fiel cumprimento da legislação ambiental aplicável.

Na nova redação proposta, concomitantemente, procura-se adequar o termo original “postos de gasolina” para “postos de abastecimento de combustíveis” para que haja maior coerência com a identificação deste tipo de estabelecimento.

Pelos motivos acima expostos, peço empenho dos nobres pares para a aprovação da presente proposição que constitui forte apelo por parte das associações de moradores e da população em geral.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2006.

JAIR BOLSONARO – PP/RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI nº 9.503, DE 23 de setembro de 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
**CAPÍTULO VII
DA SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO**
.....

Art. 86. Os locais destinados a postos de gasolina, oficinas, estacionamentos ou garagens de uso coletivo deverão ter suas entradas e saídas devidamente identificadas, na forma regulamentada pelo CONTRAN.

Art. 87. Os sinal de trânsito classificam-se em:
I - verticais:

- II - horizontais;
 - III - dispositivos de sinalização auxiliar;
 - IV - luminosos;
 - V - sonoros;
 - VI - gestos do agente de trânsito e do condutor.
-
-

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do nobre Deputado Jair Bolsonaro, propõe a alteração do art. 86 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, com o objetivo de proibir o uso de dispositivos sonoros na entrada e saída de postos de abastecimento, oficinas, estacionamentos, ou garagens de uso coletivo.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Enaltecemos a intenção do Deputado Jair Bolsonaro, pois, ao propor a proibição do uso de dispositivos sonoros na entrada e saída de postos de abastecimento, oficinas, estacionamentos, ou garagens de uso coletivo, o nobre Parlamentar demonstra a sua preocupação com a redução do nível de ruído nos centros urbanos, como forma de melhorar a qualidade de vida nesses ambientes. Não obstante a elevada intenção do Autor, a proposição incorre em alguns equívocos que, em nosso entendimento, desaconselham a sua aprovação. Explicaremos.

O Código de Trânsito Brasileiro – CTB, em seu art. 86, estabelece que os locais destinados a postos de gasolina, oficinas, estacionamentos ou garagens de uso coletivo deverão ter suas entradas e saídas devidamente

identificadas, na forma regulamentada pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN. A questão foi, então, regulamentada por meio da Resolução do CONTRAN nº 38/98, que obrigou a instalação de dispositivo intermitente na cor amarela, bem como de emissão de sinal sonoro, nas entradas e saídas de oficinas, estacionamentos e/ou garagens de uso coletivo.

Concordamos com o argumento do Autor da proposta de que o funcionamento desses dispositivos sonoros na entrada e saídas dos referidos estabelecimentos podem ser prejudiciais à saúde e bem-estar da população em virtude do ruído provocado. Entretanto, não se pode desprezar a sua utilidade para a melhoria da segurança do trânsito, já que o sinal alerta os pedestres no momento em que um veículo vai cruzar a calçada, evitando atropelamentos.

Não podemos esquecer que o pedestre é o usuário mais frágil do trânsito e precisa ser protegido de todo o perigo potencial. Nesse sentido, entendemos que os sinalizadores sonoros são importantes porque alertam, orientam, disciplinam e conciliam o trânsito de veículos e pedestres nas calçadas.

Se para o cidadão comum o alerta sonoro é útil, para o deficiente visual ele é imprescindível, pois os ruídos emitidos contribuem de forma determinante para que as pessoas portadoras de deficiência se desloquem com tranquilidade nos movimentados centros urbanos. A sua manutenção é, portanto, fundamental para esse segmento da sociedade que tem lutado com dificuldade para conseguir do Poder Público e da sociedade em geral um tratamento igualitário.

Nesse sentido, a sinalização sonora de trânsito é sem sombra de dúvida uma das mais importantes medidas para garantir a liberdade de ir e vir aos deficientes visuais, e contribui, de maneira efetiva para a inserção dos portadores de necessidades especiais no convívio social nas nossas cidades.

Embora esteja clara a elevada intenção do nobre Autor da proposta, que se preocupa em minimizar a poluição sonora nos centros urbanos, não podemos concordar com mérito da matéria, pois a sua implementação

ocasionaria, indubitavelmente, uma maior exposição da população ao risco de acidentes.

Assim, julgamos que não se justifica pôr em risco a vida e a integridade física das pessoas, em função da diminuição da perturbação causada pelos dispositivos sonoros.

Diante de todo o exposto, nosso voto é pela REJEIÇÃO, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 7.048 de 2006.

Sala da Comissão, em 06 de setembro de 2007.

Deputado Milton Monti

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 7.048/06, nos termos do parecer do relator, Deputado Milton Monti.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eliseu Padilha - Presidente, José Santana de Vasconcellos, Mauro Lopes e Hugo Leal - Vice-Presidentes, Affonso Camargo, Aline Corrêa, Beto Albuquerque, Camilo Cola, Carlos Brandão, Carlos Santana, Carlos Zarattini, Chico da Princesa, Ciro Pedrosa, Décio Lima, Dr. Paulo Cesar, Giovanni Queiroz, Gladson Cameli, Gonzaga Patriota, Ildelei Cordeiro, Jilmar Tatto, Lael Varella, Moises Avelino, Nelson Bornier, Ricardo Barros, Anselmo de Jesus, Claudio Cajado, Cristiano Matheus, Edinho Bez, Edson Aparecido e Jurandy Loureiro.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2007.

Deputado ELISEU PADILHA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO